



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37169.005388/2006-26
Recurso nº 143.628 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.280 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ALTA PAPÉIS E TUBOS DE PAPELÃO LTDA
Recorrida DRP BLUMENAU / SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Marcelo Oliveira (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente por não ter descumprido o artigo 33, §§2º e 3º da Lei 8212/91 combinado com os artigos 232 e 233 § único do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal, o Recorrente não apresentou os documentos solicitados nos TIAD's de fls.12/17, motivando a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 e no artigo 283, II, "j" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, elevada em duas vezes em decorrência de reincidência genérica.

O Recorrente apresentou impugnação, a Decisão-Notificação julgou a autuação procedente e o Recorrente, inconformado, interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- - inexigibilidade da multa aplicada em decorrência da devida apresentação por parte da empresa de todos os documentos pertinentes;
- - da falta de proporcionalidade/razoabilidade do valor lançado;
- - apresentou todos os atestados de saúde admissionais dos trabalhadores contratados antes de 2002, periódicos e demissionais, suprimindo a falta inicial, não atrapalhando a ação fiscal;
- - ilegalidade da multa aplicada;
- - cancelamento da multa aplicada

A DRP apresentou contra-razões reiterando os termos da DN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado,

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Alega o Recorrente de forma genérica que entregou os documentos solicitados por meio digital, e, que apresentou documentos substitutivos aos solicitados pela fiscalização.

O reconhecimento do Recorrente quanto a entrega de documentos que o mesmo entende ser substitutivo aos que foram solicitados pela fiscalização através do TIAD por si só confirma o descumprimento por parte do Recorrente.

A infração à legislação vigente foi constatada pela fiscalização que no cumprimento estrito de sua atividade vinculada autuou a recorrente, aplicando-lhe penalidade disposta pela lei. A autuada cumpria o ônus de corrigir a falta o que não o fez em todo o decorrer do processo administrativo.

Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária".

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

A presente autuação se refere a falta de apresentação do Livro Diário referente ao exercício de 2001, em nada se confundindo com o descumprimento da obrigação principal que foi objeto das notificações fiscais de lançamento de débito.

Os documentos foram regularmente solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD ao Recorrente, e, é justamente com base nos documentos obrigatórios e hábeis da empresa que a auditoria fiscal apura a verdade dos fatos e a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição previdenciária.

Ao não apresentar os documentos solicitados a recorrente infringiu o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91:

"A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou o seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei."

A multa aplicada está correta e contida no artigo 283, inciso II, letra "j", do RPS, conforme descrito no Auto de Infração, em fundamentos legais da multa aplicada e foi atualizada pela Portaria MPAS n.º 525, de 29/05/2002.

Quanto às arguições acerca do percentual abusivo e desproporcional da multa, temos a considerar que o mesmo vem definido em legislação e ao julgador administrativo é defeso argüir sobre a constitucionalidade das leis. Ademais, deve agir com imparcialidade, voltado para sua função precípua de controle da legalidade do ato administrativo. Portanto, na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade ou da vedação ao excesso deve ser analisado sob o prisma de ser necessária ou não a sanção imposta. Não cabe à esfera administrativa analisar se o quantum da pena descrita na legislação é correto, mas sim se cabe sua aplicação para o fato concreto existente.

Nos processos de aplicação de sanção, o princípio da proporcionalidade impõe a perfeita correlação na qualidade e quantidade da sanção com a grandeza da falta e o grau de responsabilidade do infrator, com a verificação de circunstâncias atenuantes ou agravantes e dos antecedentes do infrator. Ademais, ao julgador administrativo não é permitido a aplicação subjetiva da norma, vigorando o princípio da tipicidade cerrada da lei, não podendo o julgador perdoar o contribuinte ou discordar da norma imposta pela legislação vigente.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.


ADRIANA SATO - Relatora

